



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, neste ato representado por seu Presidente e por seu Secretário-Geral Adjunto, com fundamento no disposto pelos artigos 103-A da Constituição Federal, 2º e 3º, inc. V, da Lei n.º 11.417/2006, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência a fim de propor a

**EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE**

no que concerne ao exame dos autos de inquérito policial sigiloso por parte do advogado do investigado.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Com efeito, a despeito da emblemática decisão da Primeira Turma do STF no **Habeas Corpus n.º 82.354**, reafirmando a “inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial”, muitos juízes, sobretudo os federais, continuam negando-a aos advogados dos investigados. Pesa dizê-lo, mas a decisão do Pretório Excelso nessa matéria vem sendo ignorada com frequência e, quando não, é distorcida de tal maneira que chega a ter como conseqüência a negativa do direito de vista. Para tanto se tornou regra salientar que o acórdão do STF proferido no referido habeas atina com o advogado do indiciado e não o do “mero” investigado ou, por outra, que a diligência ainda está em *andamento* e, portanto, insusceptível de ser vista pelo advogado. Neste particular costuma-se destacar uma pequena parte da ementa do referido aresto, que contém a seguinte ressalva quanto ao direito de vista do advogado: “O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório”.

Foi por conta de outra negativa de vista que, passados quase um ano da decisão da lavra do Ministro PERTENCE, em outro caso, novo habeas foi impetrado com vistas a obter o direito de acesso aos autos. Com a liminar indeferida no TRF de Porto Alegre<sup>1</sup> (4ª Região), batemos às portas do STJ, o qual negou seguimento ao habeas com fundamento na Súmula 691 do STF. Por fim,

---

<sup>1</sup> HC n.º 2005.04.01.019481-0, rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

contra essa decisão, apontando a manifesta ilegalidade do ato hostilizado, este col. Supremo Tribunal, recaindo a relatoria sobre o Min. CELSO DE MELLO<sup>2</sup>, S. Exa., afastando a referida Súmula, proferiu decisão que não apenas honra e homenageia a advocacia, mas as melhores tradições da própria Suprema Corte. Ei-la:

“DECISÃO: os **fundamentos** em que se apóia a presente impetração **revestem-se** de inquestionável relevo jurídico.

O caso ora em exame **põe em evidência** uma situação **que não pode** ocorrer, **nem** continuar ocorrendo, pois a tramitação de procedimento investigatório **em regime de sigilo**, ainda que se cuide de hipótese de repressão à criminalidade organizada (Lei nº 9.034/95, art. 3º, § 3º), **não constitui** situação legitimamente oponível ao **direito de acesso** aos autos do inquérito policial, pelo indiciado, por meio do Advogado que haja constituído, sob pena de inqualificável **transgressão** aos direitos do próprio indiciado e às prerrogativas profissionais de seu defensor técnico, **especialmente** se se considerar o que **dispõe** o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu art. 7º, incisos XIII e XIV.

Os **impetrantes** esclarecem **que se lhes negou** acesso aos autos do inquérito policial, **sob a alegação** de que tal medida **importaria** em "ameaça ao objetivo das investigações", considerada a **circunstância** de que estas se processam em **regime de sigilo**.

**Entendo claramente evidenciado**, na espécie, o **abuso** que se verificou, **não só** **contra** as prerrogativas profissionais dos Advogados **regularmente** constituídos, **mas**, sobretudo, **contra os** direitos **que assistem** ao indiciado, **ainda** que se trate de procedimento investigatório que tramite em regime de sigilo.

---

<sup>2</sup> HC n.º 86.059.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Cabe lembrar**, no ponto, por necessário, a **jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **em torno** da matéria **pertinente à posição jurídica** que o indiciado **ostenta** em nosso sistema de direito positivo:

**"INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO.**

*- O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto 'dominus litis' - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária.*

*A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações.*

*O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial." (RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

**Não custa advertir**, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida no âmbito desta Suprema Corte (**MS 23.576/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **que o respeito** aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, **constitucionalmente**, a organização do Estado Democrático de Direito, **longe de comprometer** a eficácia das investigações penais, configura fator de irrecusável legitimação **de todas as ações lícitas** desenvolvidas pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público.

**Mesmo o indiciado**, portanto, **quando** submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral, em cujo âmbito **não** incide a regra do contraditório (é o caso do



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

inquérito policial), **não se despoja** de sua condição **de sujeito** de determinados direitos e **de senhor** de garantias indisponíveis, cujo **desrespeito põe em evidência** a censurável **face arbitrária** do Estado, a quem não se revela lícito **desconhecer** que os poderes de que dispõe **devem** necessariamente **conformar-se** ao que **prescreve** o ordenamento positivo da República.

**Esse entendimento** - que **reflete** a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **construída** sob a égide da vigente Constituição - **encontra apoio** na lição de autores eminentes, que, **não desconhecendo** que o exercício do poder **não autoriza** a prática do arbítrio (**ainda** que se cuide de mera **investigação** conduzida **sem** a garantia do contraditório), **ênfatizam** que, em tal procedimento inquisitivo, **há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado**.

**Cabe referir**, nesse sentido, o **magistério** de FAUZI HASSAN CHOUKE ("Garantias Constitucionais na Investigação Criminal", p. 74, item n. 4.2, 1995, RT); ADA PELLEGRINI GRINOVER ("A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade", in "A Polícia à Luz do Direito", p. 17, 1991, RT); ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 383, 1993, Saraiva); ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE ("O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos", in "Justiça e Democracia", vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT); PAULO FERNANDO SILVEIRA ("Devido Processo Legal - Due Process of Law", p. 101, 1996, Del Rey); ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR ("Inquérito Policial e Ação Penal", p. 60-61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e LUIZ CARLOS ROCHA ("Investigação Policial - Teoria e Prática", p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva), dentre outros.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Impende destacar, ainda, que o Advogado do indiciado, quando por este regularmente constituído (como sucede no caso), tem o direito de acesso aos autos da investigação penal, não obstante em tramitação sob regime de sigilo.**

É certo, no entanto, em ocorrendo essa hipótese excepcional de sigilo, e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso de execução, que o indiciado, por meio de seu Advogado, tem o direito de conhecer as informações "já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso (...)" (HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, pois, que assiste ao investigado, bem assim ao seu Advogado, o direito de acesso aos autos, podendo examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV), observando-se, quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (Inq. 1.867/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), mesmo quando a investigação, como no caso, esteja sendo processada em caráter sigiloso, hipótese em que o Advogado do investigado, desde que por este constituído, poderá ter acesso às peças que digam respeito, exclusivamente, à pessoa do seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos, tal como esta Corte decidiu no julgamento do HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

*"Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado, de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV),*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluam os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.*

*A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.*

*O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência, a autoridade policial, de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório." (grifei).*

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **defiro** o pedido de medida cautelar, em ordem a garantir, ao ora paciente, por **intermédio** de seus Advogados regularmente constituídos, o **direito de acesso** aos autos de inquérito policial no qual figura como investigado e **em tramitação**, presentemente, em **regime de sigilo** (Autos n.º 2005.7000003027-2-IPL n.º 1370-04-Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal em Curitiba/PR).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Observo**, por necessário, que este provimento liminar assegura, ao ora paciente, o direito de acesso às informações **já formalmente introduzidas** nos autos do procedimento investigatório em questão, excluídas, em consequência, nos termos do precedente referido (**HC 82.354/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), "as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso".

**Assinalo**, ainda, que a **presente** medida cautelar **garante** o referido direito de acesso aos autos, **não importando** estejam eles **na própria** Polícia Federal ou **em tramitação** na 2º Vara Criminal Federal de Curitiba/Seção Judiciária do Estado do Paraná.

**Comunique-se**, com urgência, **transmitindo-se** cópia da presente decisão ao eminente Relator do HC 44.139/PR (STJ), ao E. TRF/4ª Região (HC 2005.04.01.019481-0/PR), ao Senhor Diretor- -Geral do DPF, ao Senhor Superintendente Regional do DPF/PR e ao Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (Autos n.º 2005.7000003027-2)"<sup>3</sup>.

A decisão dispensa comentários, mas, não obstante sua clareza e vigor, é, pesa dizê-lo, como se não existisse. De fato, tanto o mesmo juiz do Paraná continuou a praticar idêntico tipo de coação, quanto outros, na mesma linha, negaram vista dos autos de inquérito a advogados regularmente constituídos. Não é por acaso que o Supremo Tribunal Federal ostenta hoje uma **pletora de julgados** sobre o tema e com um importante detalhe: todos na mesma linha.

No rumoroso caso do **Inquérito 2.424-RJ**, no qual um renomado Conselheiro Federal da OAB atua como advogado de um dos

---

<sup>3</sup> HC n.º 86.059, Min. CELSO DE MELLO em 24 de junho de 2005 (DJ 30/6/05).





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

investigados, houve o problema de vista dos autos do inquérito. O Delegado de Polícia Federal, malgrado quisesse ouvir os presos, não permitiu que os advogados tivessem acesso aos autos. O Conselho Federal da OAB peticionou ao Relator do procedimento e o Ministro CEZAR PELUSO, em despacho lapidar, assentou:

“ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. **Prerrogativa profissional garantida.** Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei n.º 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei n.º 6.368/76. Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por habeas corpus, o de, em tutela do interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte (HC n.º 88.190, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 6.10/06). No mesmo sentido, cf., ainda, HC n.º 82.354, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.09.04; HC n.º 86059-MC, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 30.6.05; HC n.º 88.520-MC, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 25.4.06; HC n.º 90.232, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 2.03.07; HC n.º 87.827, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23/06/06; e, ainda em decisão monocrática proferida pelo Min. NELSON JOBIM, no HC n.º 87.619-MC, DJ de 01.02.06”.

O próprio pleno do STF se deparou com caso interessante, além de didático. No julgamento do HC n.º 88.520 do Amapá, sob a



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

relatoria da preclara Min. CARMEN LÚCIA, S. Exa. propunha que se julgasse prejudicada a ordem, pois o objetivo nela perseguido já teria sido alcançado. No entanto, vencida S. Exa., o Plenário concedeu a ordem tendo em vista o “efeito educativo” da decisão, eis a ementa do que se decidiu:

“*HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - AMBIGÜIDADE E NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO. Surgindo ambíguo o prejuízo da impetração e sendo o tema de importância maior, considerado o Estado Democrático de Direito, impõe-se o pronunciamento do Supremo quanto à matéria de fundo.*

*INQUÉRITO - SIGILO - ALCANCE - ACESSO POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. O sigilo emprestado a autos de inquérito não obstaculiza o acesso por profissional da advocacia credenciado por um dos envolvidos, no que atua a partir de visão pública, a partir da fé do grau detido” (DJ de 19/12/07).*

Tudo em vão, pesa dizê-lo novamente! A cada Mega-Operação da Polícia Federal, juízes mandam prender temporariamente, buscar e apreender e, na seqüência, os Delegados Federais querem ouvir os presos. A vista dos autos aos advogados constituídos, porém, é negada. Chega a ser odioso o desdém para com as decisões do STF que firmam claramente a inoponibilidade do sigilo ao advogado e, mais que isso, para com as próprias garantias democráticas. Tanto é assim que em recente decisão da col. 1ª Turma (18/3/08) o STF, pela voz do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, no julgamento do HC n.º 92.331, reafirmou que a autoridade não pode querer ouvir alguém sem lhe franquear o acervo reunido nas escutas e disse, *verbis*: “a busca de parâmetros não pode conduzir a manter-se, quando já



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*compelido certo cidadão a comparecer para ser interrogado, ou para prestar esclarecimentos, o óbice ao acesso aos fatos que estariam a impeli-lo a tanto” (disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br); setor notícias, 18/3/08).*

No caso em comento, o subterfúgio para se negar vista dos autos foi o de que *“a própria justiça paraibana negou o acesso da defesa a essas escutas, alegando a necessidade de preservar as investigações, porque ainda estariam em curso, mesmo tendo os investigados sido chamados para um interrogatório”* (site do STF, idem), mas, prossegue o Ministro, *“se já existem indícios para se convocar alguém a depor, deve-se dar acesso, à defesa do investigado, às informações que motivaram essa convocação”*.

No noticiário do site do STF, retratando o debate que se estabeleceu entre os ministros e o conteúdo do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, vem explicitado o seguinte: *“O inquérito policial é um procedimento administrativo, não um processo, mas deve também respeitar os direitos fundamentais do indiciado, como os de poder manter-se em silêncio, não produzir provas contra si mesmo, bem como o amplo acesso aos autos. “Fora disso é inaugurar época de suspeita generalizada, de verdadeiro terror”, frisou o relator, lembrando do escritor Franz Kafka, que em seu livro “O Processo” retrata exatamente a vida de um personagem que passa a ser investigado, sem, contudo, ser informado ou ter conhecimento dos motivos dessa investigação.*

O sigilo pode estar ligado às diligências, às investigações em andamento, disse o ministro. Mas, a partir do momento em que as informações passam a fazer parte dos autos – gravações e degravações de grampos legais, inclusive –, deve-se dar amplo acesso à defesa, sob pena de ferir de morte o devido processo legal. O ministro votou no sentido de atender ao pedido da defesa, integralmente, e conceder a ordem de Habeas para permitir o amplo acesso da defesa às peças constantes do inquérito.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO disse entender que a interceptação telefônica, mesmo sendo legal, permite abusos que devem ser combatidos. Ele salientou que negar à parte o acesso aos dados obtidos dessa forma é cercear seu direito de defesa.

Aquilo que já não é objeto de diligência, já estiver completado e juntado aos autos do inquérito, são peças públicas, acrescentou a ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, também acompanhando o voto do relator para deferir o habeas corpus. Ela lembrou que mesmo em se tratando de inquéritos que estejam correndo sob sigredo de justiça, esse sigilo não se aplica às partes, que devem ter amplo acesso a todas as peças.

Já o ministro RICARDO LEWANDOWSKI lembrou notícia veiculada hoje nos principais veículos de imprensa, que trata exatamente do aumento de interceptações telefônicas legais no país. Para o ministro, o STF precisa estabelecer as balizas para esse procedimento. Ele votou pelo deferimento da ordem.

O último a votar, também acompanhando o relator, foi o ministro CARLOS AYRES BRITTO, para quem todas as peças que são juntadas aos autos, em um inquérito, passam a ser cobertos pelo princípio da comunhão das provas. “O que vem para os autos torna-se público, está sob as vistas do investigado”, disse Britto, ressaltando o caráter constitucional desse entendimento” (site do STF, notícias de 18/3/08).

A recorrência do assunto na Suprema Corte torna presente o temor de que “as diligências em andamento” ou o uso da expressão “indiciado” (como a única condição que permitiria o acesso aos autos pelo advogado) constituam-se em válvulas de escape para se subtrair dos advogados constituídos pelos investigados o direito de examinar inquéritos gravados pelo sigilo. Não é por outra razão que o assunto volta e meia retorna à baila e no **Mandado de Segurança nº. 2006.0300.024024602-5** o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, do Tribunal



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Regional da 3ª Região, em sucessivas liminares, aclarou que os advogados constituídos pelo **investigado** têm o direito de (i) examinar e copiar os autos do inquérito (ii) ainda que estes estejam cindidos, estando parte na polícia federal e parte em juízo e (iii) sem exclusão dos apensos.

Por outro lado, colocando uma pá de cal no assunto do **investigado X indiciado**, o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, em decisão monocrática exarada em *habeas corpus* impetrado contra o indeferimento de liminar em outro habeas impetrado perante o TRF da 4ª Região<sup>4</sup>, por reconhecer que a pessoa convocada para depor não é testemunha e nem vítima e, portanto, é, no mínimo, averiguada, deferiu liminar para que os seus advogados constituídos pudessem examinar os autos. No expressivo dizer do Ministro: “A falta de indicição formal ou ato de autoridade policial a tanto dirigido não exclui, a nosso ver, a garantia legal e constitucional do direito de acesso a autos de inquérito, que se há de ter como deferida aos investigados, já indiciados ou não, instrumental àqueloutra do direito à “assistência técnica por advogado”, pena de reduzir-se a um nada, casos tais, a tutela da liberdade”<sup>5</sup>.

A decisão em causa dá a correta solução aos casos nos quais, “espertamente”, a autoridade deixa o cidadão numa situação indefinida para impedir o acesso aos autos pelo advogado constituído. O ponto central da decisão é o reconhecimento de que, não ostentando o cidadão convocado a condição de testemunha ou a de vítima, tem o direito, por meio de seus advogados

---

<sup>4</sup> HC n.º 200604000169379, rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro.

<sup>5</sup> HC n.º 59.721, DJ 08/6/06. É importante salientar que o *mandamus* foi conhecido a despeito da Súmula 691 do STF e a liminar foi concedida com fundamento no disposto pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por se entender que a decisão atacada estava em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF e do STJ.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

constituídos, de examinar o inquérito policial sob sigilo. Do contrário, prestigia-se a *burla de etiquetas*.

Enfim, todos os casos examinados põem a nu o verdadeiro **calvário** por que passam os advogados em matéria do exercício da profissão ou, noutras palavras, uma inaceitável violação à garantia do direito de defesa que nasce para o investigado desde a fase do inquérito policial. Aliás, não por acaso, tem ele o direito desde o flagrante de constituir advogado e este o direito/dever de orientá-lo a permanecer calado como se extrai do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Em conclusão, como exprimem os advogados ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR e ALBERTO ZACHARIAS TORON, “inquéritos secretos não se compatibilizam com a garantia de o cidadão ter ao seu lado um profissional para assisti-lo quer para permanecer calado quer para não se auto-incriminar (CF, art. 5º, LXIII). Portanto, a presença do advogado no inquérito e, sobretudo, no flagrante não é de caráter afetivo ou emocional. Tem caráter profissional, efetivo, e não meramente simbólico. Isso, porém, só ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos. Advogados cegos, *blind lawyers*, poderão, quem sabe, confortar afetivamente seus assistidos, mas, juridicamente, prestar-se-ão, unicamente, a legitimar tudo o que no inquérito se fizer contra o indiciado”<sup>6</sup>.

Nessa conformidade, verificado de um lado o dissenso sobre a matéria e, de outro, a pletora de julgados desta colenda Suprema Corte, torna-se imperiosa a edição de Súmula Vinculante sobre o tema em questão.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

De fato, as decisões proferidas pontualmente em cada caso têm revelado uma funesta reiteração das condutas violadoras das prerrogativas profissionais dos advogados em torno da mesma matéria. Assim o mecanismo da Súmula Vinculante, que tem amplo alcance e pode garantir a prerrogativa do advogado de acesso aos autos, é a mais eficaz para dar vida à garantia constitucional da ampla defesa.

Legitimado pelo disposto no art. 3º, inc. V, da Lei 11.417/06 e presentes os requisitos do art. 2º do mesmo diploma, o Conselho Federal da OAB propõe ao Supremo Tribunal Federal a necessidade da edição de uma **Súmula Vinculante** em torno da questão do acesso aos autos de inquérito policial gravado pelo sigilo pelo advogado do investigado. Alerta-se para o fato de que a Súmula deve cuidar do investigado, pois a persistir a expressão indiciado duas situações podem ocorrer:

- i) O cidadão a ser ouvido ainda não foi indiciado. Assim, portanto, seu advogado não poderá ver os autos do inquérito antes da oitiva, ainda que ao depois, consumado o indiciamento, se permita o exame requerido e,
- ii) O expediente de se ouvir em declarações o investigado é comum, seja porque a autoridade ainda não está convencida de que se deve indiciar o cidadão, seja porque, mediante uma burla de etiqueta, se inviabiliza a vista dos autos do inquérito policial.

---

<sup>6</sup> “**Prerrogativas profissionais do advogado**”, Brasília, ed. Cons. Fed. da OAB, 2ª ed., 2006, p. 86.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

A título de sugestão, na esteira dos julgados citados, o Requerente propõe a seguinte redação:

*“O advogado constituído pelo investigado, ressalvadas as diligências em andamento, tem o direito de examinar os autos de inquérito policial, ainda que este tramite sob sigilo.”*

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

**Cezar Britto**

Presidente do Conselho Federal da OAB

**Alberto Zacharias Toron**

Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB